

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 126ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) manteve o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), negando provimento ao Recurso Especial da PGFN, para fins de determinar que as receitas das atividades de factoring devem ser reconhecidas na proporção de seu efetivo recebimento, obedecendo-se, assim, o princípio contábil da competência dos exercícios.

Comentamos, ainda, decisão na qual o CARF analisou a utilização de Fundo de Investimento em Participações para alienação de participação societária e diferimento do ganho de capital oriundo da operação.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

CSRF – IRPJ/CSLL – Processo Administrativo nº 16327.002830/2001-18 – Acórdão nº 9101-004.434

CSRF – IRPJ/CSLL – Incorporação de Ações Processo Administrativo nº 16561.720170/2014-01 – Acórdão nº 9101-004.382

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

CSRF – IRPJ/CSLL – Processo Administrativo nº 16327.002830/2001-18 – Acórdão nº 9101-004.434

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS. FACTORING.

O regime de reconhecimento da receita auferida em operação de factoring convencional, sem regresso, deve ser o mesmo do desconto de títulos, ou seja, pro rata tempore. Isto significa que o reconhecimento contábil dos títulos adquiridos pelo seu custo de aquisição, com a apropriação das receitas na sua liquidação (e a consequente tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre a parcela do lucro auferida com estes resultados), se dará na proporção de seu efetivo recebimento. Somente desta maneira é que se obedece ao princípio contábil da competência dos exercícios, cujo cumprimento é obrigatório a todas as sociedades, bem como se afere a correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

O acórdão em questão versa sobre a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), referente ao ano-calendário de 1997, pela redução indevida do lucro líquido, decorrente do reconhecimento de perdas indevidas no recebimento de créditos adquiridos e omissão de receitas em atividades de *factoring*.

Em sede de recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) acatou parcialmente os argumentos da Empresa, a fim de afastar a exigência relativa à apropriação de receitas, sustentando que o reconhecimento das receitas em operações de *factoring* deve ser o mesmo para o desconto dos títulos, apurados pro rata tempore, nos termos do então vigente art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Cientificados do acórdão, tanto a Empresa quanto a PGFN apresentaram recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), de forma que apenas o recurso fazendário foi admitido.

Na ocasião, sustentou a PGFN que as atividades de *factoring* devem ser interpretadas como prestação de serviços, sendo que o reconhecimento das receitas deve ser a data da operação mercantil, diferente do quanto reconhecido pelo CARF, de que as receitas de tal atividade devem ser consideradas a longo da operação de crédito, o que reduziu, portanto, a base tributável que originou os lançamentos.

Ao analisar a apontada divergência entre acórdão recorrido e paradigma, a 1ª Turma da CSRF, por unanimidade, admitiu a interpretação distinta da legislação tributária, para fins de conhecer o recurso fazendário.

Quanto ao mérito, a Turma Especial analisou, à luz da legislação, as atividades de *factoring*, para sustentar que referida atividade compreende pelo menos duas espécies que podem ser exercidas cumulativamente, sendo: (i) a prestação de serviços como assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber; e (ii) compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços.

Assim, reconhecendo a possibilidade de se exercer as duas atividades empresariais acima descritas, a CSRF não acolheu as razões fazendárias, que pretendia alterar o momento do reconhecimento da receita, para fins de tributação de IRPJ/CSLL, relacionada à compra de direitos creditórios – *factoring* convencional – devendo referida receita ser reconhecida/auferida ao longo da operação.

Dessa forma, sustentou que o correto seria o reconhecimento contábil dos títulos adquiridos pelo custo de aquisição, com a apropriação das receitas na sua liquidação (e consequentemente tributação de IRPJ/CSLL sobre a parcela do lucro auferido), na proporção de seu efetivo recebimento, obedecendo-se, assim, o princípio contábil da competência dos exercícios.

Por essas razões, a CSRF, em sua maioria, negou provimento ao recurso especial fazendário, ocasionando o cancelamento do crédito tributário lançado nesse particular.

CSRF – IRPJ/CSLL – Incorporação de Ações Processo Administrativo nº 16561.720170/2014-01 – Acórdão nº 9101-004.382

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

GANHO DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

A incorporação de ações por pessoa jurídica mediante a constituição de fundo de investimento, sem qualquer finalidade comercial ou societária, unicamente para diferir o pagamento de tributos devidos, não produz o efeito tributário, almejado pelo sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Válida a aplicação da penalidade mais gravosa se presente o necessário aprofundamento da acusação fiscal para evidenciar os vícios nas operações realizadas e do real objetivo dos intervenientes em deixar de recolher os tributos incidentes sobre o ganho de capital auferido.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA.

O simples fato do sócio ser detentor da maioria das cotas do sujeito passivo, não é suficiente para atrair a “responsabilidade” prevista no artigo 124, I do CTN.”

Neste julgado, a CSRF analisou Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para discutir a existência de ganho de capital em operação de alienação de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial (“Controlada”). A exigência de IRPJ e CSLL foi fundamentada na alegação de que o Contribuinte teria utilizado um Fundo de Investimento em Participações (“FIP”) para ocultar a realização de ganho de capital, diferindo indevidamente sua tributação com base no artigo 2º da Lei nº 11.312/2006. A CSRF também analisou Recursos Especiais interpostos pelos Solidários, acionistas do Contribuinte, para discutir sua manutenção no polo passivo com base no artigo 124, I, do CTN.

Segundo a Autoridade Lançadora, o Contribuinte, poucos dias antes de alienar a Controlada para terceiros, integralizou as quotas do FIP com suas ações. O FIP, por sua vez, alienou as ações da Controlada para terceiros, diferindo o ganho de capital em virtude do artigo 2º da Lei nº 11.312/2006. A Autoridade Fiscal desconsiderou as operações praticadas e entendeu que o Contribuinte teria alienado as ações diretamente a terceiros, ocultando sua real natureza mediante a utilização do FIP, o que resultou no lançamento dos tributos e a exigência de multa qualificada.

O Contribuinte apresentou Impugnação, julgada improcedente pela DRJ por seus próprios fundamentos, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário. O CARF negou provimento ao recurso por entender que inexistiria propósito comercial na constituição do FIP e que a alienação das ações da Controlada por ele seria simulada.

O Relator do recurso Especial deu-lhe provimento por entender que existiria propósito negocial na operação, valendo-se, dentre outros, dos principais argumentos a seguir reproduzidos: **(i)** o fato de o FIP ser controlado pela Contribuinte não possibilita sua descaracterização para fins fiscais, pois, segundo um raciocínio desenvolvido com base na analogia, até mesmo uma subsidiária integral mantém sua independência; **(ii)** do ponto de vista negocial, a existência do FIP é justificada para manter a existência de uma gestão independente, interessando, inclusive, ao BNDES, um dos investidores envolvidos na operação e que, tradicionalmente, utiliza FIP em suas estruturas de investimento; e **(iii)** o Contribuinte teria demonstrado que o FIP tinha por finalidade evitar que a desistência do negócio de venda após a integralização das quotas do FIP com as ações da Controlada, pois o FIP era administrado de maneira independente e os arranjos societários e regulatórios impediriam que a alienação fosse cancelada após a integralização das quotas do FIP com as ações da Controlada.

Porém, a maioria da CSRF entendeu que a operação era despida de propósito negocial e que o FIP não foi alienante da Controlada, mas sim o Contribuinte. Segundo a CSRF, o FIP foi constituído com finalidade exclusivamente fiscal e não tinha por objetivo viabilizar a operação de venda da Controlada. Isto é, a operação teria ocorrido independentemente do FIP, sendo ele relevante apenas para fins fiscais. Por esse motivo, o Recurso Especial teve seu provimento negado, mantendo-se o lançamento e a multa qualificada.

No entanto, a CSRF deu provimento aos Recursos Especiais interpostos pelos Solidários por entender que o “interesse comum” mencionado no artigo 124, I, do CTN não pode ser aplicado às pessoas físicas e jurídicas que forem sócias de fato e de direito de contribuintes que venham a ser autuados em operações fraudulentas. Segundo a CSRF, é necessário existir um nexo causal entre o acionista e a fraude praticada para que se permita a aplicação do artigo 124, I, do CTN.

Assim, por maioria dos votos, a CSRF decidiu que: **(i)** inexistiria propósito negocial na operação e que o FIP foi interposto para diferir indevidamente a tributação do ganho de capital decorrente da alienação da Controlada; **(ii)** a multa qualificada deveria ser mantida, pois a operação foi praticada de maneira simulada; e **(iii)** a responsabilidade solidária fundada no artigo 124, I, do CTN deveria ser afastada, pois não há nexo causal entre a conduta dos acionistas do Contribuinte e a simulação praticada.